



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005799/99-66
Acórdão : 202-12.995

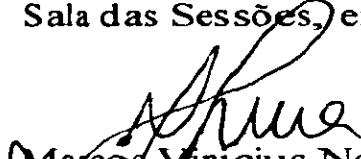
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 115.874
Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PASSOS FIRMES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

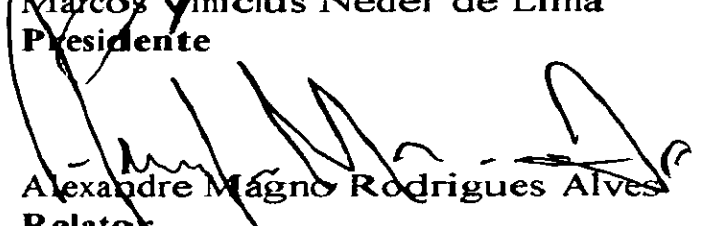
SIMPLES – OPÇÃO – Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - **SIMPLES** a pessoa que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PASSOS FIRMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.005799/99-66

Acórdão : 202-12.995

Recurso : 115.874

Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PASSOS FIRMES LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO DRF/IRF/SÃO PAULO 148.687, fls. 12, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e “atividade econômica não permitida para o Simples”.

A interessada, não acatando o referido ato declaratório, apresentou Impugnação, fls. 01 a 11, na qual, em síntese, alega, que:

- a Lei nº 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade em função de estabelecer critério qualificativo e não quantitativo para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES;
- houve quebra do tratamento isonômico entre pessoas jurídicas em igual situação, colidindo com o art. 150, II, da Carta de 1988; e
- a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade de vários outros profissionais para a consecução do objeto social.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, decisão de fls. 19 e 20, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório n.º 157.855.

Inconformada, a interessada apresentou o Impugnação de fls. 24 a 38, em data de 13.06.2000, na qual, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação perante o julgador *a quo*.

A autoridade julgadora, através da decisão DRJ/SPO n.º 002453, ratificou o entendimento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Divisão de Tributação, concluindo pelo indeferimento da solicitação, cuja decisão foi assim ementada:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005799/99-66

Acórdão : 202-12.995

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso de fls. 50 a 62, em data de 05.10.2000, elencando entre seus argumentos, que:

- a Lei nº 9.317/96 sofre vício de inconstitucionalidade em função de estabelecer critério qualificativo e não quantitativo para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES;
- houve quebra do tratamento isonômico entre pessoas jurídicas em igual situação, colidindo com o art. 150, inciso II, da Carta de 1988;
- a autoridade administrativa pode analisar questões de ordem constitucional suscitadas no curso de litígios administrativos; e
- a atividade de professor não pode ser equiparada à atividade de escola, pois nesta há a necessidade de vários outros profissionais para a consecução do objeto social

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.005799/99-66

Acórdão : 202-12.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES em virtude de “pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e por “possuir atividade econômica não permitida para o SIMPLES”, haja vista que desempenha atividades de ensino consoante extrai-se da cópia de seu contrato social, atividade esta que é vedada pela Lei nº 9317 e alterações posteriores.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, a Receita Federal passou a admitir dentre aqueles que optam pelo SIMPLES pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de ensino fundamental. Entendimento este ratificado pela Lei nº 10.034/2000.

Assim, procedente é, de fato, o inconformismo da Recorrente com sua Exclusão do SIMPLES.

Com efeito, a referida Instrução Normativa em seu art. 1º, § 3º, dispõe, *ipsis verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...
§3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anterior a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais”.

Desta forma, como depreende-se do contrato social acostado aos autos, no qual se observa que o objeto social da recorrente trata de “prestação de serviços na área de recreação infantil, maternal, jardim e pré-primário”.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005799/99-66

Acórdão : 202-12.995

Assim, não se vislumbra óbice legal para a manutenção da recorrente dentro do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, haja vista que não há dúvida quanto ao alcance da Instrução Normativa n.º 115/2000 ao caso *sub examine*.

Por seu turno, com relação à alegada pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS, consoante denota-se do Ato Declaratório, de fl. 12, é de se observar que não há nos autos qualquer prova neste sentido, mormente qualquer certidão fornecida pela autarquia previdenciária. Desta feita, não pode prosperar a exclusão da recorrente em função desta suposta pendência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso**, para que seja revista a exclusão da Recorrente, enquadrando-o novamente no rol dos optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES